



SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se o presente de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação, visto a singularidade dos serviços a serem prestados, da empresa OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PÚBLICA E ELEITORAL LTDA, CNPJ 15.760.269/0001-43, para prestar os serviços de assessoria contábil para esta Câmara Municipal de Breves/PA, tendo em vista sua notória especialização em contabilidade pública, abrangendo as áreas administrativa constitucional e tributária.

Primeiramente, cabe definir que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Outrossim, a singularidade dos serviços prestados significa, também, complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada, singular, a qual exige acentuado nível de segurança e cuidado em seu desenvolvimento.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade que “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação por inexigibilidade de Licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, onde se aplica claramente os serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública.

Dessa maneira, entrando no caso em tela, é possível observar que se trata de um dos ramos mais complexos da ciência contábil, pois a contabilidade pública se aplica a todas as entidades de direito público interno, tendo, inclusive, uma metodologia específica sido desenvolvida para viabilizar sua aplicação em todas as esferas do poder público, tais como a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica contábil, inegavelmente a lei de licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível mesmo é a notória especialização do contratado.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados forem evidenciados, bem como a incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade.



Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de cristalina relevância à Administração, tendo a contratada supracitada ampla experiência de atividade na área em questão, a permitir sua contratação por inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, convém salientar ainda o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço possui natureza individual e peculiar, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições com outras empresas prestadoras do mesmo tipo de serviços.

Curalinho/PA, 06 de janeiro de 2023.

CARLOS RODRIGUES BORGES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 008/2023-GP